



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de
Justica
para os devidos fins.

Em 21 / 02 / 11
Ewages

Conselho de Maria Lages - SC
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado

Gustavo
para relatar.

Em 21 / 02 / 11

~~Presidente Comissão de Constituição
e Justiça~~



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO GUSTAVO NEIVA

PROJETO DE LEI Nº 064/10

PROCESSO : AL - 1746/10

AUTORA: DEPUTADA LILIAN MARTINS

RELATOR: DEPUTADO GUSTAVO NEIVA

I – DO RELATÓRIO

Encaminhado a esta relatoria nos termos dos arts. 59 a 63 combinados com o art. 139 todos do Regimento Interno , apresentamos parecer ao Projeto de Lei de nº 64/10 de autoria da Deputada Lilian Martins **que trata Dispõe sobre o enfrentamento da prática de “bullying” por instituições de ensino fundamental e médio, públicas e privadas, no Estado do Piauí.**

Aludido Projeto de Lei em seu art. 2º define o que seria a prática de “bullying”, *In verbis:*

qualquer prática de violência física ou psicológica, intencional e repetitiva entre pares, que ocorra sem motivação evidente, praticada por um indivíduo ou grupos de indivíduos, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidar, agredir

fisicamente, isolar, humilhar, ou ambos, causando dano emocional e/ou físico à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas.

Visa, outrossim, a proposição em comento, dentre outros objetivos, a redução de prática de violência dentro e fora das instituições e melhorar o desempenho escolar do aluno.

Sendo o que interessa relatar, eis, em síntese, o Relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR

Inicialmente, sem fugir à competência desta Comissão, registre-se a importância de referida proposição para coibir-se prática tão maléfica, que infelizmente, vitimiza tantos adolescentes e adultos nos ambientes escolares.

Vale, inicialmente, destacar a constitucionalidade forma, qual seja aquela que indica a iniciativa de proposições.

Neste sentido, colaciona-se o preceito insculpido no art. 75, *caput* da Constituição do Estado do Piauí. *Litteris*:

Art. 76 – A iniciativa das leis complementares e das leis ordinárias cabe a **qualquer membro** ou comissão da **Assembleia Legislativa**, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma previstas nesta Constituição. (Grifo não constante do original).

Por seu turno, no que pertine a matéria da proposição em tela, a Constituição do Estado estabelece, veja-se:

Art. 13 – O Estado exercerá as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal.

Art. 14 - Compete, ainda, ao Estado:

I – concorrentemente com a união, legislar sobre:
(...)

- i) Educação, cultura, ensino e desportos;
- m) proteção e defesa da saúde;

Outrossim, fundamental destacar que a matéria alusiva à Projeto de Lei em análise não invade a seara de competência privativa do Chefe do Poder Executivo estabelecida nos Art. 75, §2º da Constituição do Estado, sendo, destarte, perfeitamente constitucional a iniciativa parlamentar

No sentido da legalidade do Projeto de Lei em comento, essencial a observância da Lei de Diretrizes e Bases da Educação. *Verbis:*

Art. 2º **A educação**, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; (grifo não constante do original)

Diante dos argumentos jurídicos supra, bem como pela boa técnica legislativa, regimentalidade, legalidade e constitucionalidade, esta **Relatoria é pelo parecer favorável a tramitação da proposição em estudo**, assim, opinamos pela tramitação normal do presente projeto de Lei.

Assim, votamos.

III – DO VOTO DA COMISSÃO.

A Comissão de Constituição e Justiça com referência a proposição em discussão, decide:

- PELA APROVAÇÃO POR UNANIMIDADE
- PELA REJEIÇÃO POR UNANIMIDADE
- PELA APROVAÇÃO POR MAIORIA
- PELA REJEIÇÃO POR MAIORIA
- PELA APROVAÇÃO POR DESEMPATE
- PELA REJEIÇÃO POR DESEMPATE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, na Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, em 24 de fevereiro de 2011.


DEP. GUSTAVO NEIVA

RELATOR

APROVADO À UNANIMIDADE	em, 03/03/11
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça	



